

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Reitoria

Comissão de Ética Eleitoral

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3P - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902

Telefone: - reitoria@ufu.br



PARECER Nº 16/2024/COETE/REITO
PROCESSO Nº 23117.043698/2024-21
INTERESSADO(S): COMISSÃO DE ÉTICA ELEITORAL, COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL 2024
ASSUNTO: Denúncia à Comissão de Ética Eleitoral
Consulta à Comissão de Ética Eleitoral a respeito de suposta violação das regras estabelecidas na Resolução n. 79 do CONSUN

Senhora, Presidente da Comissão de Ética eleitoral,

I. RELATÓRIO

1. O presente caso se trata de uma denúncia enviada via e-mail no dia 08 de julho por Vinicius Vieira Favaro em nome da chapa 2, UFU com você em desfavor da Chapa 3 – IntegraMaisUFU por possível violação à portaria CELEIT Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2024 no que tange os locais específicos para a fixação de cartazes de propaganda eleitoral. Tal ato fora praticado no dia 03/07/2024, durante apresentação das chapas no Bloco 1G, sala 145, para os servidores da Faculdade de Educação (FACED), quando foi possível visualizar inúmeros cartazes de campanha da chapa 3 IntegraMaisUFU fixados nas paredes daquela sala. Para tanto fora juntada três fotos sobre tal evento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. Em que pese os fatos abordados, há claramente a necessidade de ser aplicada uma interpretação da normativa em questão, uma vez que a portaria supracitada pela denúncia versa sobre a delimitação dos locais de fixação dos cartazes para período eleitoral, sendo que, por uma interpretação meramente gramatical sobre o texto normativo, somente pode ser afixado em locais pré-determinados que estão presentes no anexo da portaria CELEIT Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2024, neste sentido, seria sim um descumprimento de tal portaria cabendo punição a ser definida por este douto conselho.

3. Mas, ainda tem que se levar em consideração a interpretação teleológica de tal dispositivo legal, uma vez que, somente a interpretação gramatical não atende aos requisitos de elucidar tal ocorrido; sendo assim, há a necessidade de entender não somente a gramática do texto legal, mas sua intenção, seu Telos, sua finalidade, o que, na interpretação deste humilde relator, se trata de fixação de cartazes com o intuito de permanecer em local visível para a coletividade acadêmica da UFU em tempo indeterminado, ou seja, a portaria versa sobre o fato de afixar cartazes exclusivamente como medidas de promoção eleitoral para as chapas em definitivo, ou que perdure por mais tempo, não versando sobre um evento em específico, pois, nesse caso, implicaria na impossibilidade de realização de eventos com o uso de imagens informativas durante a execução destes.

4. No caso em tela, pelas fotos apresentadas pela denúncia, se tratam de dois cartazes fixados em ambos os lados da sala durante o evento de apresentação da chapa aos servidores da FACED, o que não configuraria, por uma interpretação teleológica da portaria, uma violação a esta, pois os cartazes estavam ligados diretamente ao evento, caso, estes permanecesse ainda afixados após o evento, ai sim, poderia ser enquadrado como uma violação à portaria supracitada, o que não fora apresentada em tal denúncia, uma vez que esta versa que os cartazes estavam durante o evento, como verificado abaixo:

"Acontece que, no dia 03/07/2024, durante apresentação das chapas no Bloco 1G, sala 145, para os servidores da Faculdade de Educação (FACED), foi possível visualizar inúmeros cartazes de campanha da chapa 3 IntegraMaisUFU fixados nas paredes daquela sala, o que representa uma clara violação das regras estabelecidas pela Comissão Especial".

III. CONCLUSÃO

5. Após as análises dos fatos denunciados, bem como as provas apresentadas e o exposto durante a fundamentação, este relator, salvo melhor juízo deste douto conselho, entende que, por uma interpretação teleológica, não houve uma violação à PORTARIA CELEIT Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2024, uma vez que as provas apresentadas juntamente com a própria denúncia versa sobre o uso de cartazes durante evento ocorrido em uma sala específica, não tendo a intenção aparente de deixar afixados tais cartazes após a realização de tal evento, uma vez que a denúncia se refere ao uso destes somente durante o evento. O que não é matéria tratada pela portaria, uma vez que esta não regula sobre os materiais a serem usados durante um evento em específico, mas trata de propaganda a ser realizada por afixação de material publicitário, faixas e cartazes, sendo este como fato próprio e não meramente um adereço de apresentações de candidatura.

À consideração superior.

Gleisson José da Silva
Membro da Comissão de Ética Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **Gleisson José da Silva, Membro de Comissão**, em 11/07/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5527205** e o código CRC **37CE0590**.